



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 016/2016

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

177ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 10/11/2015

PROCESSO Nº 1/366/2015 AI: 1/2014.16560-4

RECORRENTE: SUPERMERCADO LENE LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE  
ARQUIVO MAGNÉTICO A SEFAZ, QUANDO  
SOLICITADO, NO PERÍODO DE 2010. AUTO DE  
INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE, UMA VEZ  
QUE A AUTUADA NÃO ESTAVA OBRIGADA A  
ENVIAR TAIS ARQUIVOS, POR NÃO SER USUÁRIA  
DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS -  
PED. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E  
PROVIDO. DECISÃO DE ACORDO COM O  
MANIFESTAÇÃO ORAL DA PROCURADORIA GERAL  
DO ESTADO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **SUPERMERCADO LENE LTDA.** teria deixado de apresentar arquivos magnéticos a fiscalização, quando solicitado, restando assim relatada a infração:

*"DEIXAR O CONTRIBUINTE DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DAODS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO OU AINDA EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. CONSTATAMOS QUE A EMPRESA DEIXOU DE ENTREGAR SEUS ARQUIVOS ELETRONICOS RELATIVO AO EXERCICIO DE 2010. MULTA DE 2% SOBRE FATURAMENTO 5.231.731,89."*

A empresa, devidamente intimada, não apresentou sua impugnação, restando revel.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância julgou procedente o Auto de Infração, mantendo a autuação nos mesmo termos da fiscalização.

Inconformado com a decisão monocrática a empresa entrou com recurso ordinário, alegando, em síntese, que:

"A entrega de tais arquivos tem por finalidade dar a SEFAZ o conhecimento das operações contábeis referentes a um determinado período. O fisco teve conhecimento das informações constantes nos ditos arquivos. O fisco dispõe de vários instrumentos de coletas da mesma informação. Uma vez tendo prestado a informação por meio de cumprimento de uma obrigação acessória o não cumprimento de uma outra cuja informação seria a mesma que que já foi informado pelo cumprimento da obrigação anterior não caracteriza infração tributária. As informações constantes em referidos arquivos foram reproduzidos pela DIEF. A não entrega em nada prejudica o fisco estadual."

Remetido o processo à Consultoria Tributária, houve manifestação no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo, portanto, a

Auto de infração nº 126.176500-1  
decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, conforme parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de a Autuada ter entregue a fiscalização os arquivos magnéticos solicitados, referente ao período de 2010.

Analisando os autos e o próprio relato da infração, pode-se concluir que a infração decorre da ausência de entrega pelo contribuinte USUÁRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS do arquivo magnético à fiscalização, conforme solicitado.

De uma forma geral, tal necessidade de entrega dos arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização está devidamente amparada pelos art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Regulamento do ICMS (DEC. 24.569/97).

No entanto, tal exigência somente pode ser realizada por contribuintes que seja USUÁRIOS DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADO – PED.

Em consulta realizada aos sistemas da SEFAZ, contudo, constatou-se que a autuada não era usuária de PED, tanto que estava autorizada da própria SEFAZ para emissão de Notas Fiscal em papel.

Dessa forma, não restam dúvidas quanto a inexistência de infração. Não se pode admitir que um contribuinte seja punido por deixar de entregar o arquivo magnético ao qual não estava obrigado a apresentar.

Como se sabe, o direito tributário é regido pelo princípio da legalidade. Assim, não se pode pretender realizar uma cobrança não prevista em lei.

**Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado IMPROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário Interposto, e lhe seja dado PROVIMENTO, para que seja**

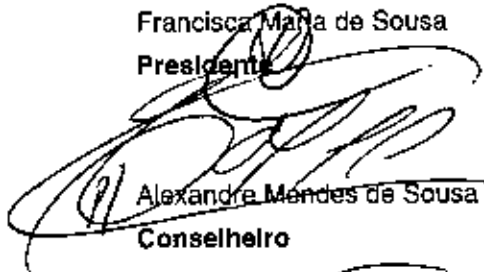
reformada proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme parecer da PGE proferido em sessão.

### DECISÃO

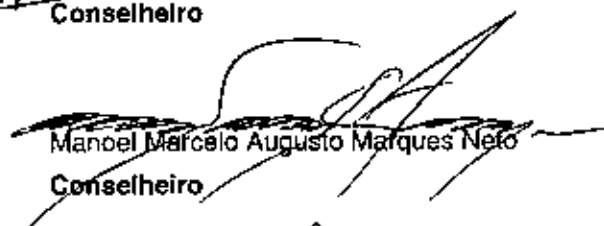
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SUPERMERCADO LENE LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista o autuado não ser usuário de PED, à época da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 12 de 01 de 2016.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente



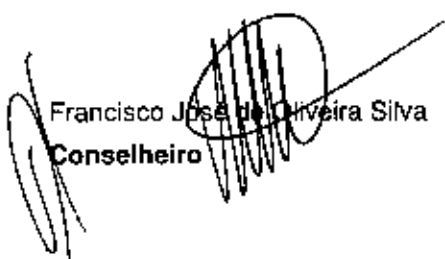
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

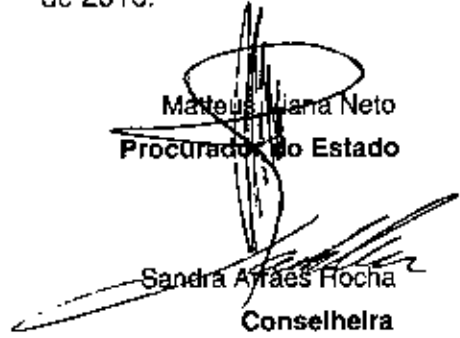


Monica Filgueiras Menescal  
Conselheiro

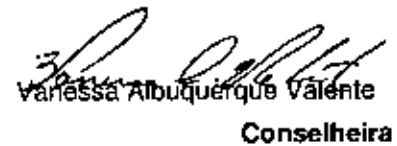


Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Mateus Liana Neto  
Procurador do Estado



Sandra Arraes Rocha  
Conselheira



Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira



José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro



André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator